



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

PARECER JURIDICO



ASSESSORIA JURÍDICA – Análise Técnica

PROCESSO LICITATÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

PROCESSO Nº 4065/2015

ÓRGÃO INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações Públicas

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação expandida pela Comissão Permanente de Licitações Públicas do Município de Guaratuba acerca das providências a serem adotadas quanto ao prosseguimento do Procedimento Licitatório 004/2015 – Concorrência Pública Internacional – instalado pelo Município de Guaratuba visando à concessão administrativa da gestão, ampliação, operação, e manutenção da rede municipal de iluminação pública de Guaratuba.

O motivo do questionamento se alinha da paralisação do procedimento em razão de liminar concedida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública nos autos de Mandado de Segurança sob nº 0001017-24.2016.8.16.0088, que determinou a suspensão da abertura dos envelopes apresentados pelas licitantes.

A sessão licitatória foi aberta em 11/03/2016, conforme publicado no edital, tendo sido suspenso o seu curso em razão da liminar concedida.

É o relatório

Passamos à manifestação.



2. MANIFESTAÇÃO

2.1 Do atual estágio dos autos de MS nº 0001017.24.8.2016

Inicialmente cumpre esclarecer que, após a concessão da medida liminar, aportaram informações e documentos aos autos de mandado de segurança 0001017.24.8.2016 que o fazem perder, de modo inequívoco e incontestado, o seu objeto.

Tão logo se operou a concessão da medida liminar, a Prefeita Municipal (autoridade coatora) e o Município de Guaratuba (entidade de direito público) prestaram substanciais informações acerca do edital e, em especial, clareando com precisão o tema objeto do mandado de segurança. Assim, diante dos satisfatórios esclarecimentos prestados, a empresa impetrante apresentou pedido de desistência com arrimo no artigo 485, inciso VIII, do NCPC¹. O pedido foi protocolado em 23/03/2016.

À seu turno, na mesma data, a Autoridade Coatora e o Município de Guaratuba peticionaram anuindo e concordando com o pedido da impetrante.

Antes de proferir sentença, em 13/04/2016, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para pronunciamento. O feito, desde então, encontra-se aguardando pronunciamento do *Parquet*.

¹ Art.485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação;



2.2 Da possibilidade de desistência em Mandado de Segurança

Analisando detidamente todos os contornos do mandado de segurança sob nº 0001017-24.2016, entendo que o seu desfecho não se revela de outro modo, que não com a prolação de sentença sem resolução do mérito, na forma descrita pela norma de regência, qual seja, artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Esta lição vem reforçada pelo disposto no artigo 354, do novo diploma processual civil, com a seguinte redação:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá³ sentença.

Ainda em complemento ao tema, observamos a norma prescrita no artigo 485, § 5º, do NCP que reza:

Art. 485 – (...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Especificamente quanto ao remédio constitucional do Mandado de Segurança, cumpre observar que a possibilidade de sua desistência pelo impetrante trata-se de matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em cuja interpretação reconhece que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável. Mais que isso, o pedido de desistência pode (deve) ser deferido sem anuência da parte contrária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com base nessa orientação, o Plenário do STF, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário 669367. Asseverou-se que o mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se revestiria de lide, em sentido material. Pontuou-se não se aplicar, ao mandado de segurança, a condição disposta na parte final do art. 267, § 4º, do CPC (atual 485, § 4º, do NCPC)

Eis a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL.4 MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Turma, Ministro Celso de Mello, *DJe* de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). **Recurso extraordinário provido**

Vale lembrar que a decisão retro foi proferida pelo Pleno do STF, em Recurso Extraordinário submetido ao regime da repercussão geral.

Adotando o mesmo posicionamento da decisão⁵ proferida pelo STF, a questão logrou ser hialinamente assentada, em igual vertente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. O impetrante pode desistir de mandado de segurança sem a anuência do impetrado mesmo após a prolação da sentença de mérito. Esse entendimento foi definido como plenamente admissível pelo STF. De fato, por ser o mandado de segurança uma garantia conferida pela CF ao particular, indeferir o pedido de desistência para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configuraria patente desvirtuamento do instituto. Essa a razão por que não se aplica, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, § 4º, do CPC



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(“Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”). Precedentes citados do STF: RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012; e RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013. **REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013.**

Posta assim a questão, a conclusão a que chegamos é de que eventual indeferimento do pedido de desistência contra o próprio destinatário da garantia constitucional, configuraria patente desvirtuamento do instituto do mandado de segurança.

Lado outro, é de bom tom observar que, inobstante os veredictos supra determinarem que o pedido de desistência não estaria condicionado à concordância da parte contrária, no caso em exame, indigitado pedido foi anuído pelo Município de Guaratuba e pela autoridade tida como coatora.

→ Sob esta perspectiva, observo que o pedido de desistência ventilado pelo impetrante fatalmente fez o mandado de segurança perder o seu objeto e, como consectário jurídico desta fatalidade, também os atos processuais e decisões nele proferidos, inclusive a decisão liminar que determinou a suspensão da abertura dos envelopes.

3. DAS CONCLUSÕES

Vistos e examinados os questionamentos encetados pela Comissão Permanente de Licitações Públicas do Município de Guaratuba, bem



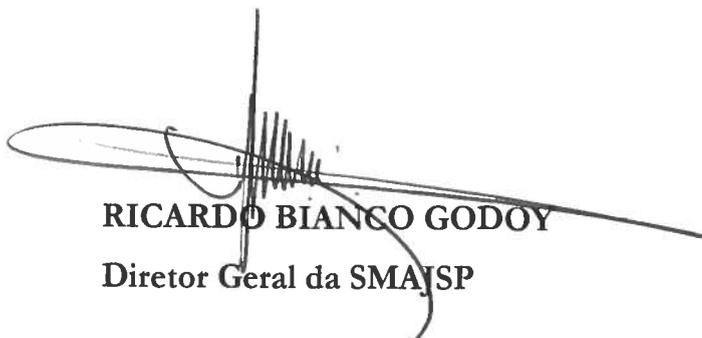
como analisando a questão sob o enfoque constitucional e com base nas disposições do Novo CPC, considerado ainda o recente e pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a despeito do tema, considerando, por fim, que os contornos do mandado de segurança sob nº 0001017-24.2016 estão devidamente delimitados, havendo pedido expresso de desistência, pedido este devidamente aquiescido pela Autoridade Coatora e pelo ente público respectivo, e ainda que todas as decisões proferida em seu bojo, inclusive a liminar de suspensão de abertura dos envelopes, tiveram o seu objeto absolutamente esvaziado diante deste novo quadro de desistência, mesmo que referido pedido penda de sentença e/ou homologação judicial, não vejo óbice quanto à continuidade do certame, notadamente considerando que o interesse público, neste momento, está sendo prejudicado diante da paralisação do processo licitatório que visa reestruturar todo o pátio de iluminação pública de nossa cidade.

7

A presente análise técnica deverá ser submetida ao acolhimento do ilustre Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos e da Segurança Pública, na forma regimental.

É, em síntese, a manifestação.

Guaratuba/PR, 20 de maio de 2016.


RICARDO BIANCO GODOY
Diretor Geral da SMAJSP



Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO Nº 4065/15

De: Procuradoria – Marcelo Bom dos Santos

Para: Secretaria Municipal dos Assuntos Jurídicos e da Segurança Pública

Data: 20/05/2016 16:33.

Considerando a oportuna Análise Técnica exarada pelo Dr. Ricardo Bianco Godoy, Diretor Geral da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Da Segurança Pública, no bojo do processo administrativo nº 4065/15, onde a Prefeita Municipal em conjunto com o Presidente do Comitê Gestor de Parceria Público Privada no âmbito do Município de Guaratuba determinaram a abertura de processo licitatório, na modalidade de Concorrência Pública Internacional visando à concessão administrativa da gestão, ampliação, operação, e manutenção da rede municipal de iluminação pública de Guaratuba; Considerando, ainda, o entendimento do Sr. Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos de seu impedimento em acolher o parecer do ilustre diretor por ser membro do Comitê Gestor das Parcerias Público Privadas e, ainda, inobstante minha subordinação administrativa ao Ilmo. Sr. Diretor Geral, mas em atendimento a praxe interna desta secretaria, analisando o referido parecer, entendo que o exame, a análise e a interpretação do nobre advogado em relação a ao pedido de desistência da ação mandamental nº 0001017-24.2016.8.16.0088 pela empresa Quark Engenharia Ltda. ME, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial pátrio, objeto de repercussão geral pelas Cortes Superiores.

Marcelo Bom dos Santos
Procurador - OAB/PR 21039
Matrícula Funcional 2.789